

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.172, DE 2003

Dá nova redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado LUIZ CARREIRA
Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por objetivo eliminar impasses operacionais que têm dificultado as liquidações de contratos habitacionais firmados com cláusula de proteção do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, suprimindo, nesses casos, a exigência de prévia anuência do devedor.

O autor justifica a sua proposição alegando que a sistemática atual não atende aos interesses dos contratantes, no caso, mutuários e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Casa e de Norma Interna desta Comissão.

Nesse sentido, o exame do Projeto de Lei nº 2.172, de 2003, no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual se acha inviabilizado, na atualidade, pelo fato da lei respectiva ainda não existir, em razão

de seu correspondente projeto de lei - PL nº 30, de 2003 - não ter ultimado sua tramitação no Congresso Nacional. Porém, em caráter exploratório, cumpre observar que, a proposição em análise não define programas ou prioridades, limitando-se a definir normas para facilitar a formalização de operações de interesse de mutuários do SFH, respeitando o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual.

No que se refere às diretrizes orçamentárias, consubstanciadas na Lei nº 10.707, de 30/07/03 (LDO/2004), tampouco foi possível identificar conflito ou incompatibilidade, na medida em que essa, inclusive pela não disponibilidade de uma lei de Plano Plurianual para o exercício de 2004, deixa de enumerar as metas e prioridades, limitando-se, a estabelecer, em seu art. 2º, que *“as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício de 2004 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2004-2007...”*. Por outro lado, tendo em vista que segundo a fundamentação do autor, sua proposição não objetiva criar vantagens, mas sim, apenas reduzir procedimentos burocráticos, não há razão para avaliar sua compatibilidade com as normas dos arts. 88 e 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, relativas à política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

O exame do Projeto de Lei nº 2.172, de 2003, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre o Orçamento da União (Lei nº 10.837, de 16/01/2004), colocou em evidência que este não envolve elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente, nem, tampouco, redução nas receitas públicas previstas, pois seu objetivo básico é apenas o de melhor regular as relações entre mutuários e agentes financeiros.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer que a proposição em análise trata de assunto de suma importância, uma vez que pretende não só regularizar a situação de muitos mutuários bem como estancar o déficit do FCVS, na medida em que estimula a quitação dos contratos sob responsabilidade desse Fundo que se encontram em amortização negativa, com saldos que vêm crescendo em progressão exponencial no decorrer do prazo.

No entanto, o Poder Executivo, atento a tais questões, editou a Medida Provisória nº 175, de 19 de março de 2004, com objeto e abrangência idênticos ao do projeto de lei em análise, iniciativa que poderá alcançar com muito maior brevidade os referidos benefícios .

Em função do exposto, **somos pela não implicação da matéria em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.172, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAX ROSENmann
Relator

2004_4118_Max Rosenmann